

Pessoal para serviço de detecção anti-submarina

Primeiro-detector	1	
Segundos-detectores	2	3
<i>Total</i>		<u>89</u>

(a) Das praças de manobra, duas devem ser sinaleiros.

Ministério da Marinha, 25 de Maio de 1949.—O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 15 de Março último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no capítulo 8.º do orçamento deste Ministério em execução:

Artigo 98.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	79.920\$00	
Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»	+	44.400\$00	
Suplemento	+	35.520\$00	
			<u>+ 79.920\$00</u>

S. Ex.ª o Ministro das Finanças dignou-se, em seu despacho de 11 do corrente e de conformidade com o disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 37:259, de 29 de Dezembro de 1948, conceder o seu acordo à referida transferência.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Maio de 1949.—O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção-Geral de Fomento Colonial****Repartição dos Serviços Económicos****Aviso**

Faz-se público que, por despacho de 6 do corrente, foi aprovada a emissão das notas de novo modelo, do valor de 25 patacas, denominada «Luís de Camões», a lançar em circulação na colónia de Macau, com as seguintes características:

Dimensões — 160 × 75 milímetros.

Cores — Sépia em dois tons. O centro do anverso esbatido em lilás e verde, com meio-círculo em dúplex das mesmas cores. O verso também em dois tons sépia, com um irisado lilás e verde.

Desenho e dizeres:

Frente

Emoldurado de forma rectangular limitado por um friso *guilloché*. Dentro do friso superior, abrangendo quase todo o comprimento, o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas.

Por debaixo, já fora do friso, o mesmo título em caracteres chineses, e logo a seguir os dizeres «Decreto n.º 17:154».

Na parte central o valor da nota por extenso, «Vinte e Cinco Patacas», em tipo de letra grande,

e debaixo o mesmo valor em caracteres chineses.

Em seguida a data, «Lisboa, 20 de Abril de 1948», em letra pequena, e os dizeres «O Administrador», à esquerda, e «O Presidente do Conselho Administrativo», à direita, com as respectivas assinaturas em fac-símile.

Uma parte deste centro assenta sobre um desenho, em segundo plano, de um navio a vapor, esbatido em azulado e cercado pelo meio-círculo em dúplex, mencionado acima, na referência das cores. A fechar a parte inferior, e a meio do friso, a palavra «Macau», em letras brancas em fundo escuro, tendo de um e outro lado a mesma palavra em chinês.

Do lado direito, num friso oval com cerca de 5 centímetros, consta a effigie de Luís de Camões, coroada a cabeça com louros.

Do lado esquerdo, num círculo perfeito, com o diâmetro de 4 centímetros, figura a marca de água com o perfil também de Luís de Camões, tendo a frente voltada para a direita.

O número da nota está colocado à direita, sobre a referida effigie de Camões, e é repetido à esquerda, por debaixo da marca de água.

No ângulo superior direito e inferior esquerdo lê-se o valor da nota em algarismos, «25», e no ângulo superior esquerdo e inferior direito o mesmo valor em caracteres chineses.

Verso

A parte superior, constante de um emoldurado com friso, tem a meio os dizeres «Pagável na colónia de Macau», e na parte inferior, também dentro de um friso emoldurado, lê-se em quase todo o comprimento «Banco Nacional Ultramarino».

O centro representa um quadro em que se vê três quartos da figura de uma mulher, quase de costas, encostada a uma muralha, e distinguindo-se, em segundo plano, uma caravela, um navio a vapor de três canos e outras embarcações.

De cada um dos lados consta uma figura geométrica, em círculo de seis lados regulares e em curva, com o diâmetro aproximado de 4 centímetros.

Dentro do círculo da esquerda, em cor clara, quase rosa, figura o escudo nacional, cercado de diversas filigranas. O círculo da direita é o verso da marca de água constante da frente.

No ângulo superior da direita e inferior esquerdo é indicado o valor da nota em algarismos, «25», e no ângulo superior esquerdo e inferior direito o mesmo valor em caracteres chineses.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, Direcção-Geral de Fomento Colonial, 25 de Maio de 1949.—O Director-Geral, Inteiro, *Eugénio Sanches da Gama*.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias**1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 12:830**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º

do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, proceder aos seguintes reforços:

Na colónia de Cabo Verde

a) Com 722\$67 a verba do capítulo 10.º, artigo 218.º «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 181.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia da Guiné

a) Com 1.308\$84 a verba do capítulo 10.º, artigo 253.º «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual importância da do capítulo 5.º, artigo 109.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fazenda — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia de S. Tomé e Príncipe

a) Com 920\$79 a verba do capítulo 10.º, artigo 199.º «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 168.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia de Angola

a) Com 13.246\$35 a verba do capítulo 10.º, artigo 1060.º, n.º 4) «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 977.º, n.º 1) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia de Moçambique

a) Com 19.212\$96 a verba do capítulo 10.º, artigo 1236.º, n.º 4) «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual importância da do capítulo 8.º, artigo 1077.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

No Estado da Índia

a) Com 1.553\$37 a verba do capítulo 10.º, artigo 327.º, n.º 4) «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 289.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia de Macau

a) Com 2.035\$02 a verba do capítulo 10.º, artigo 190.º, n.º 4) «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 159.º, n.º 1) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

«Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1949.—(O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:831

O regime seguido nas campanhas lanares de 1947 e 1948 permitiu ao Governo prosseguir na política de valorização das lãs, reduzindo ao estritamente indispensável o dispêndio de divisas com a importação desta fibra têxtil.

Reconhece-se por isso a conveniência de adoptar no corrente ano regime idêntico, com as alterações que a prática aconselhou.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Continua livre a compra e venda de lã de produção nacional nos termos desta portaria.

2.º Para se dar à produção a indispensável garantia de preços, os grémios da lavoura deverão continuar a promover a concentração dos lotes de lã dos seus agrimiados, a fim de serem vendidos após prévia classificação e avaliação pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3.º A compra e venda de peles de ovinos com lã aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria.

4.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as partidas de lã que tenham sido tosquiadas por menageiros encartados ou assistidas pelos seus serviços técnicos e obedeçam às normas já estabelecidas na regulamentação de 1948.

5.º Os grémios da lavoura só poderão fazer adiantamentos em regime de warrantagem, numa base de preços indicada a cada grémio pela Junta, em relação aos lotes de lã que estejam nas condições do número anterior.

6.º Os produtores cujos lotes de lãs e de peles não tiverem interessado os compradores pelos preços da avaliação feita pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários poderão entregá-los a este organismo, nos termos da regulamentação em vigor.

7.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a venda em hasta pública, ou pelos processos que julgar mais convenientes, das lãs que venha a adquirir nos termos deste diploma, depois de lhes ter dado adequada preparação.

8.º Os preços mínimos a garantir pela Junta aos lotes de lã suja de produção nacional serão os que resultem dos preços mínimos de lavado e penteado da tabela anexa a esta portaria, consoante as classes que entrem na sua constituição e o respectivo rendimento em lavado a fundo ou em penteado. Os lotes onde forem encontrados restos de marcas a tinta com base de alcatrão, ou qualquer outra substância resistente aos banhos da lavagem industrial, serão desvalorizados em 20 por cento.

9.º Os grémios da lavoura poderão fazer, por sua conta ou por conta dos produtores, a lavagem e a penteação dos lotes de lã que não tenham querido vender em sujo pelos preços de avaliação da Junta.

10.º As empresas de penteação e de fição de estambre, se for julgado necessário, serão obrigadas a pen-